



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002211-93.2024.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante LOURDES SILVA DOS ANJOS, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1002211-93.2024.8.26.0246**
Comarca: **Ilha Solteira (1ª Vara)**
Juiz: **Lia Freitas Lima**
Apelante: **Lourdes Silva dos Anjos**
Apelado: **Banco BMG S/A**

Voto nº 2713

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora buscou a contratação de empréstimo consignado, mas foi formalizada operação diversa, consistente em cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sem informação clara quanto à natureza do contrato. A autora pediu o cancelamento do contrato de cartão de crédito RMC e a devolução dos valores pagos. Sentença indeferimento a petição inicial, extinguindo a ação sem resolução de mérito por descumprimento da determinação judicial para apresentação de documentos indispensáveis à apreciação do pedido de justiça gratuita e de eventual solicitação de cancelamento extrajudicial do contrato. Pelo cancelamento do processo, a autora foi condenada a arcar com o pagamento de 5 UFESP, sem honorários. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) determinar se a parte autora deve arcar com o pagamento das custas processuais, considerando a ausência de formação regular da relação processual e a não concessão da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A gratuidade da justiça somente pode ser concedida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 99, § 2º, do CPC. 2. A parte autora não apresentou documentos suficientes para comprovar sua hipossuficiência financeira, resultando no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. A ausência de citação da parte ré e, portanto, de formação válida da relação processual, afasta a exigência de recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC e do art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/03.

IV. DISPOSITIVO: Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a obrigação de recolhimento das custas iniciais, inclusive do preparo recursal.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte autora relata ter buscado a contratação de empréstimo consignado junto ao banco requerido,

mas teve formalizada operação diversa, consistente em cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sem informação clara quanto à natureza do contrato, início e fim dos descontos, o que, segundo alega, torna a dívida de quitação indefinida e o contrato abusivo. Pedia, ao final, o cancelamento do contrato de cartão de crédito RMC, a amortização ou devolução dos valores pagos, conforme apurado em fase de cumprimento de sentença, e demais cominações legais.

Na r. sentença (fls. 56/57), a petição inicial foi indeferida, e a ação, extinta sem resolução de mérito, por descumprimento da determinação judicial para apresentação de documentos indispensáveis à apreciação do pedido de justiça gratuita e de eventual solicitação de cancelamento extrajudicial do contrato. Pelo cancelamento do processo, a autora foi condenada a arcar com o pagamento de 5 UFESP, sem honorários.

Apela a parte autora (fls. 76/86), alegando, em síntese, que, como ocorreu o cancelamento da distribuição, não há por que ser determinado o recolhimento das custas. Requeru, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, e, no mérito, a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de custas diante da ausência de formação regular da relação processual.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido visto que o indeferimento da gratuidade judiciária em sentença é matéria intrínseca a discutida em sede recursal.

Contrarrazões às fls. 104/108.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a gratuidade da justiça somente pode ser concedida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. O art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, por sua vez, permite que o magistrado exija comprovação da alegada

hipossuficiência quando houver elementos nos autos que infirmem a presunção de veracidade da declaração de pobreza.

No caso concreto, a parte autora foi devidamente intimada a apresentar documentos mínimos para a comprovação de sua hipossuficiência financeira, como extratos bancários e faturas de cartão de crédito, bem como, nos termos do Enunciado 2 do Comunicado CG nº 424/2024, a cópia da carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal, cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda – ou declaração de isenção assinada, sujeita às penas da lei –, além de declaração de próprio punho de que não exerce atividade empresária ou que não é sócia de sociedade, ou, em sendo, os documentos correspondentes à sua atuação empresarial.

Outrossim, nos termos dos Comunicados CG nº 456/2022 e 647/2023 e dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024, foi determinada a ratificação presencial da petição inicial e da procuração apresentada, considerando que os documentos constantes dos autos aparentavam ser apócrifos ou desacompanhados de assinatura válida.

Ainda, a autora deveria ter informado, em cumprimento ao art. 17-A da IN INSS/PRES nº 28/2008, se houve solicitação administrativa prévia de cancelamento do cartão RMC, o que seria elemento essencial para o prosseguimento regular da demanda.

Ocorre que, mesmo regularmente intimada, a parte autora quedou-se inerte, não apresentando qualquer dos documentos requisitados, de forma que o juízo *a quo* indeferiu a inicial, nos termos do art. 330, IV e art. 321, parágrafo único, do CPC.

Somente após a prolação da sentença, a parte autora apresentou documentos (fls. 61/71) como a Carteira de Trabalho Digital, extrato de créditos do INSS e declaração de que não exerce atividade empresarial nem administra nenhuma sociedade.

Tais documentos, além de intempestivos, não atendem de forma completa às determinações estabelecidas na decisão interlocutória, tampouco afastam de maneira inequívoca a dúvida sobre a real condição financeira da requerente.

Dessa forma, ausente a comprovação suficiente e tempestiva da alegada hipossuficiência, impõe-se a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Contudo, dada a matéria de fundo do recurso interposto, que diz respeito à exigibilidade, ou não, do pagamento de custas processuais, dispensa-se o preparo.

E quanto ao recolhimento de custas, vejamos.

Respeitado o entendimento da Magistrada de primeira instância, o recurso merece provimento. Isso porque, conforme o art. 1º, da Lei Estadual nº 11.608/03, o fato gerador da cobrança da taxa judiciária é a prestação de serviços públicos de natureza forense.

Entretanto, no presente caso, como a parte autora, ora apelante, deixou de recolher as custas iniciais, não houve citação da parte ré e ocorreu o cancelamento da distribuição. Por conseguinte, não se efetivou a angularização da relação jurídico-processual, de modo que inexistem razões para se exigir o pagamento das custas processuais, sendo este o entendimento que se pode extrair do próprio artigo 290, do CPC.

Nesse sentido:

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DA ORDEM DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. Ação de revisão de contrato

bancário. Sentença de indeferimento da inicial. Recurso da autora. Primeiro, indefere-se a gratuidade processual. Situação peculiar. A autora possui renda e contratou advogado para litigar em outro Estado. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. A autora reside no Estado do Rio Grande do Sul e propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. E segundo, afasta-se a ordem de recolhimento das custas judiciais. **Indeferimento da petição inicial por ausência da emenda (com indícios de litigância predatória) e também pela falta de recolhimento das custas judiciais. Ausência de hipótese de incidência tributária. Como não se verificou o recebimento da petição inicial, não ocorreu o fato gerador do tributo.** Precedentes da Turma Julgadora e deste E. Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1059283-88.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. **Determinação judicial de emenda da petição inicial para juntar documentos para análise do benefício da justiça gratuita. Descumprimento da determinação judicial. Extinção do feito, com cancelamento da distribuição** (art. 290 c.c. art. 485, incisos I e IV, do CPC). Afastamento da condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Sentença reformada em parte mínima. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000346-70.2023.8.26.0278; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

Assim, de rigor a reforma da r. sentença a fim de que seja afastada a obrigação de recolhimento das custas iniciais, inclusive do preparo recursal.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos expostos.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator